



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11080.002863/2003-46
Recurso nº 158.392 Voluntário
Matéria IRPF - 2001
Acórdão nº 102-49.288
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente ALMIRO RODRIGUES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO MAS NÃO RECOLHIDO
PELA FONTE PAGADORA. AUTO DE INFRAÇÃO
LAVRADO EM FACE DO BENEFICIÁRIO DO
RENDIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Demonstrado nos autos que a fonte pagadora reteve mas não
recolheu o tributo, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do
beneficiário do rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do
Relator.


IVO DE M. A. PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos,
Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira
Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra o Recorrente foi lavrado “Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física” (fls. 69/71), pelo qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 20.518,85 (até 02/2003), relativo ao ano-calendário de 2000, decorrente de “DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE”.

De acordo com o demonstrativo das infrações (fl. 71):

“GLOSAMOS O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, NO VALOR DE R\$ 9.917,06, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O CONTRIBUINTE É O CHEFE DA CONTABILIDADE DA EMPRESA WINKELMANN E CIA LTDA, CNPJ 92.980.952/0001-37, CONFORME CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS, E O RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DA DIRF DA EMPRESA, CONFORME EXTRATO DO SIEF. NÃO HÁ RECOLHIMENTOS COMPATÍVEIS COM A DIRF E A ADESÃO DA EMPRESA AO REFIS FOI INDEFERIDA (DÉBITOS DE IRRF INFORMADOS ATÉ FEV/2000). INTIMAMOS A APRESENTAR OS DARF DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO, EM 10/05/2002. SEM ATENDIMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.”

Em sua impugnação de fls. 01/11, o Recorrente arguiu preliminar de “ilegitimidade passiva para autuação”, sustentando que teria havido violação ao art. 135, II, do CTN e indevida desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. No mérito, juntou aos autos DARFs para comprovar o recolhimento do imposto retido na fonte, alegando ainda que (a) “há impossibilidade jurídica de aplicação de pena administrativa com efeito de confisco”, (b) “houve inclusão indevida de juros de mora” e (c) “há necessidade de perícia técnica para evidenciar os equívocos fiscais quando do dimensionamento dos valores integrantes do lançamento que se questiona”.

Por unanimidade de votos, a Recorrida indeferiu o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, alterando o imposto a pagar suplementar para R\$ 3.286,73, através de acórdão (fls. 79/83) que teve a seguinte ementa:

“IMPOSTO RETIDO NA FONTE – Restabelecido parte do valor pleiteado como imposto retido na fonte por devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte”.

Intimado do acórdão em 26 de janeiro de 2007 (fl. 86), o Recorrente interpôs recurso voluntário em 26 de fevereiro de 2007 (fls. 87/90).

Alega basicamente o Recorrente que caso seja mantida a decisão ora recorrida “estaremos frente a ‘bis in idem’, pois houve o desconto pela empregadora dos valores

referentes ao IRRF quando do pagamento do salário ao recorrente” (fl. 88). Sustenta ainda que não pode ser punido em razão da falta de repasse dos valores retidos pela fonte pagadora. Com o objetivo de comprovar tal alegação, junta aos autos a “Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte” do ano-calendário 2000 apresentada pela fonte pagadora em 30 de março de 2002 (fl. 96).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sustenta o Recorrente que não poderia ser responsabilizado pela diferença de imposto que foi mantida pelo acórdão recorrido, pois “os valores foram efetivamente descontados e retidos pela empresa empregadora” (fl. 89), conforme cópia da DIRF anexa aos autos (fl. 96), que corrobora as informações contidas no “comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte” de fl. 63, ambos apresentados pela fonte pagadora.

A análise detida das provas apresentados pelo Recorrente nos permite concluir que tanto a DIRF como o comprovante de rendimentos emitidos pela empregadora demonstram a efetiva retenção do imposto.

Assim, se a fonte pagadora reteve mas não recolheu o tributo, conforme comprovado nos autos, é esta que deve figurar no pólo passivo do processo administrativo fiscal, conforme, aliás, tem decidido este Primeiro Conselho de Contribuintes. É o que se extrai, por exemplo, do acórdão que teve a seguinte ementa:

“RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - PAGOS POR PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - ÔNUS DA PROVA - Apresentada a Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, com inclusão dos rendimentos cujo imposto foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo seu recolhimento é desta última. Assim, se o sujeito passivo comprovar que houve a efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, incabível a sua glosa” (Recurso 148.676, Acórdão n. 104-22.167, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, j. 24/01/2007).

A situação dos autos é completamente diferente daquela em que a fonte pagadora não faz a retenção do imposto, hipótese em que o beneficiário tem a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na sua declaração de ajuste anual.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA